



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600698-70.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600698-70.2020.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARISTELA SENA DIAS PREFEITO, ELEICAO 2020 RENATO DOUGLAS RODRIGUES VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PIRANHAS LIVRE E EM DESENVOLVIMENTO/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 TIAGO TORRES FREITAS PREFEITO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA TODOS JUNTOS POR PIRANHAS/AL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE - AL8024-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ

GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE - AL8024-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO NO 1º GRAU. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Superada a preliminar pois a obtenção de diploma não constitui requisito para o processamento de AIJE manejada em razão de conduta vedada e abuso de poder, uma vez que a natureza das sanções previstas para a espécie pode importar em multa e imposição de inelegibilidade.

2. Análise das provas. As condutas comprovadas nos autos não se qualificam como uso abusivo do Poder Político, além de não configurarem transgressão aos Art. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 combinado com o Art. 22 da Lei Complementar 64/90;

3. No autos, restou apenas incontroverso que a impugnada na condição de Prefeita recepcionou a chegada do Presidente da República à época. Os fatos, a apesar da festividade da inauguração da obra, não transbordaram em abuso de poder por parte da candidata. Para "a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AgR-RO nº 0602936-45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.2.2022),

4. Sentença condenatória merece reforma.

5. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de lhe dar provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado e Marcelo Henrique Brabo Magalhães. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/04/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela coligação "Piranhas Livre e em Desenvolvimento", Maristela Sena Dias e Renato Douglas Rodrigues em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e condenou os candidatos recorrentes ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada a agentes públicos e impôs a sanção de inelegibilidade em virtude do abuso de poder político-econômico.

Na origem, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta por Tiago Torres Freitas (então candidato e atual prefeito) e pela coligação "Todos Juntos por Piranhas" com o intuito de aferir a prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político-econômico pela então Prefeita de Piranhas e candidata a reeleição, Maristela Sena Dias, bem como pelo candidato a vice-prefeito, Renato Douglas Rodrigues, consistente na participação em inauguração da adutora destinada a levar água do Canal do Sertão até o distrito de Piau, ocorrida em 05.11.2020 (quinta-feira), que contou, inclusive, com a presença do Presidente da República, a época, Jair Bolsonaro.

Segundo consta da petição inicial, o aludido evento fora idealizado e realizado pela Prefeitura de Piranhas em conjunto com o Governo Federal, tendo a recorrente Maristela Sena recepcionado o Presidente da República e participado efetivamente da inauguração. Sustentaram que o evento acabou se transformando em ato de cunho eleitoral, utilizado para alavancar a candidatura dos recorrentes.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral compreendeu configuradas as condutas vedadas previstas nos arts. 73, I e IV, e 77, da Lei 9.504/97, na medida em que os recorrentes cederam o ginásio municipal de esportes para o evento, utilizaram a entrega da obra para promoverem sua candidatura e, por fim, compareceram e se destacaram no evento de inauguração da adutora do Piau. As condutas implicaram, ainda, em abuso de poder político-econômico, uma vez que "os Investigados além de terem comparecido à inauguração, participaram quase que ativamente dela, posicionando-se próximos ao local dos discursos, seja dentro ou fora daquele ginásio de esportes, supervisionando os trabalhos relacionados, dentre outras condutas incompatíveis com as regras da disputa eleitoral, causando desequilíbrio ao certame, posto que se beneficiaram da máquina pública municipal".

O Juízo da 40ª Zona Eleitoral, ainda, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes ao fundamento de que inexistia contradição ou omissão a ser saneada na decisão impugnada.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação, ao argumento de que não foram eleitos nas Eleições 2020.

No mérito, reiteram a argumentação desenvolvida na peça contestatória, reforçando, com relação ao evento de inauguração da Adutora do Distrito Piau, que não houve nenhum tipo de participação da recorrente Maristela ou do recorrente Renato Rodrigues, não tendo sido configurada a conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Ressaltam, ainda, que não foi realizada publicidade mediante o custeio com recursos públicos municipais. Argumentam, assim, ser lícita a menção a atos de governo em perfil pessoal nas redes sociais, em livre manifestação do pensamento, não configurando abuso de poder político. Aduzem, por fim, inexistir provas robustas dos fatos apontados na exordial, pelo que requerem o provimento do presente recurso e a

reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, com exclusão, inclusive, da multa imposta.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 9830514).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, apenas para afastar as penalidades aplicadas a Renato Douglas Rodrigues, mantendo-se incólume a sentença no tocante às sanções aplicadas à recorrente Maristela Sena Dias.

Para o Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que a chapa dos recorrentes não foi eleita, são possíveis de aplicação individualizada as sanções subsistentes (multa e inelegibilidade). Desse modo, ao compreender que as provas contidas nos autos não seriam contundentes e aptas a gerar a responsabilização do recorrente Renato Douglas Rodrigues, manifesta-se pelo afastamento das penalidades a ele aplicadas.

É, em suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9830488, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Todos Juntos por Piranhas e Tiago Torres Freitas, reconhecendo a prática de conduta vedada e abuso de poder político-econômico pelos Recorrentes Maristela Sena Dias e Renato Douglas Rodrigues, resultando na condenação em multa, além da declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou as práticas irregulares.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Preparo dispensado, na forma da lei. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico em se perseguir a reforma do julgado.

Por tais motivos, o Recurso em apreço merece acolhimento por este Tribunal, a fim de se conhecer as questões controversas, pendentes de definição judicial. Assim, sem maiores delongas, passo a enfrentar as matérias controvertidas nos autos, conforme os itens abaixo dispostos:

- DA QUESTÃO PRELIMINAR:

- Perda do objeto da presente ação. Candidatos não eleitos no Pleito de 2020: Não Provimento.

Os Recorrentes inauguram suas razões recursais com a tese de perda do objeto da presente demanda, em razão de que os Investigados, ora Recorrentes, Maristela Sena Dias e Renato Douglas Rodrigues, não lograram sucesso nas urnas.

Para os Recorrentes, "dentre os requisitos para eventual aplicação de sanção em sede de AIJE, é necessário que os candidatos detenham diploma expedido".

Observo, contudo, que a vitória nas urnas é requisito apenas para uma das sanções estabelecidas pela legislação de regência nas Ações de Investigação, consistente na cassação do Diploma.

Entretanto, para além da invalidação do mandato eventualmente obtido mediante práticas escusas ao processo eleitoral, a legislação ainda prevê a imposição de inelegibilidade a todos os responsáveis pela prática de ilícitudes que transgrediram a regularidade do processo eleitoral, conforme a literalidade do Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, abaixo transcrito:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Ademais, é matéria controversa nos autos a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, nos termos do Art. 73 da Lei nº 9.504/97, cujo eventual reconhecimento importa na imposição de sanção pecuniária a prescindir existência de diploma.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de perda de objeto da demanda, passando a enfrentar o julgamento de mérito, que determina o exame por este Regional dos aspectos materiais controvertidos nos autos.

- DO MÉRITO RECURSAL:

- Dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.

Devolve-se em Recurso ao conhecimento deste Tribunal Regional as alegações propostas no primeiro grau da jurisdição eleitoral, segundo as quais em 05/11/2020 os Recorrentes teriam se valido da inauguração de uma obra do governo federal - adutora, destinada a prover o abastecimento de água no distrito do Piau, município de Piranhas, para a promoção de suas candidaturas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito.

Para tanto, alega-se que os impugnados teriam dado ao aludido evento conotação de ato de campanha, não apenas comparecendo ao festivo acontecimento, como também teriam projetado a repercussão dos fatos com ampla divulgação, antes e depois dos acontecimentos, mobilizando sua base eleitoral e auferindo dividendos políticos.

Ademais, teriam utilizado das instalações de um prédio público, um ginásio de esportes, para os atos irregulares de campanha.

No caso específico dos autos, da análise detida de cada conduta, isoladamente, não vislumbrei a gravidade suficiente para a sustentação da grave sanção de inelegibilidade, de maneira que tal conclusão, a meu ver, tenta ser alcançada a partir da soma das condutas expostas, a fim de se exponenciar algum teor de gravidade ou ofensividade aos bens jurídicos protegidos contra as supostas investidas abusivas do poder político-econômico da então Prefeita.

Entendo que não há nos autos acervo probatório suficiente para a configuração dos alegados atos de campanha, na forma como descrita para responsabilizar os impugnados, contudo em análise de tal acervo, a magistrada de 1º grau elencou como gravosas a conclusão das seguintes testemunhas, as quais, em maioria, prestaram depoimentos na condição de informante.

Destaco, por considerar de suma importância, que os informantes arrolados não presenciaram os fatos, sustentaram suas declarações a partir do que ouviram de terceiros.

Por necessário, resgato os depoimentos utilizados como supedâneo para a condenação, pois de tais ilações partiu-se a transfiguração da inauguração da obra para os atos de campanha eleitoral que levaram, inclusive, a imputação de condutas vedadas, num contexto de abuso de poder político-econômico.

Vejamos os trechos utilizados na sentença, julgamento de procedência da AIJE:

JORGE AUGUSTO GOMES CORDEIRO:

"Por ser Secretário Municipal de Meio Ambiente e Pesca de Piranhas, foi ouvido na condição de informante. Sua oitiva consta sob o ID 88974049/88993770/88993774/88993795.

Afirmou que viu pela TV Brasil a transmissão em tempo real da solenidade de inauguração da Adutora do Piau, salientando que a Prefeitura organizou tal evento, inclusive vindo a então Prefeita a recepcionar o

Presidente da República Jair Bolsonaro. Disse que embora ele não estivesse no evento, OUVIU DIZER, por várias fontes, que a então Prefeita Maristela Sena e o seu candidato a vice (Renato Douglas) estavam dentro do ginásio de esportes, onde ocorreram os discursos e a propaganda eleitoral em favor de Maristela".

WELTON AMORIM FALCÃO DE LIMA:

"Por ser Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Piranhas, foi ouvido na condição de informante. Sua oitiva consta sob o ID 89012304/89012311/89012321. APESAR DE NÃO TER PARTICIPADO DO EVENTO, assistiu pelo YouTube e pela TV Brasil.

Em seguida, Jair Bolsonaro foi recepcionado pela então Prefeita Maristela Sena e pelo candidato a vice-prefeito dela, Sr. Renato Douglas, vindo todos eles a ingressarem no ginásio, local onde ocorreram os discursos constantes dos documentos juntados neste processo"

DIOGO FÊLIX RODRIGUES FERREIRA:

"Por ser Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Piranhas, foi ouvido na condição de informante. Sua oitiva consta sob o ID 89012322.

Apesar de não ter participado do evento, assistiu à inauguração através de redes sociais e da TV Brasil.

Disse que OUVIU DE VÁRIAS PESSOAS que a Prefeita Maristela Sena, embora não tenha subido ao palco/palanque, esteve no ginásio, onde houve discursos.

Afirmou que o jingle de campanha de Maristela Sena foi tocado do lado de fora do ginásio, cuja sonorização veio de um carro.

Disse que o Presidente Jair Bolsonaro pousou de helicóptero no campo de futebol, perto do ginásio. Ele foi recebido pela Prefeitura Maristela e por Renato Douglas e eles todos ingressaram no ginásio de esportes".

ALEXANDRE DE DEUS SILVA FILHO:

"Sua oitiva consta sob o ID 89012323/89012324/89012325.

Embora não estivesse no local, disse que acha tinham umas 5.000 (cinco) mil pessoas no evento de inauguração da Adutora do Piauí.

OUVIU DIZER que Maristela e Renato estavam no ginásio e na "Bica" da obra. Assistiu ao evento por meio de "lives" e TV Brasil".

Testemunha Referida JOSÉ CLEBSON OLIVEIRA DA CRUZ ALVES (PÊ DE LIQUINHA):

"Por ser Secretário Adjunto de Agricultura do município de Piranhas, da atual gestão, o depoente foi ouvido na condição de informante. Sua oitiva consta sob o ID 91820353/91820380.

Segundo a sua oitiva, ele se encontrava em sua residência, no Distrito do Piau, na data do evento de inauguração da Adutora do Piau.

Afirmou que o Presidente da República Jair Bolsonaro chegou de helicóptero e pousou num campo de futebol, no Distrito do Piau, Nesse local, o Presidente foi recepcionado por MARISTELA SENA DIAS, então prefeita e candidata à reeleição.

Em seguida, Presidente Jair Bolsonaro, de automóvel, dirigiu-se ao ginásio de esportes, que fica próximo ao mencionado campo de futebol.

O depoente afirma que viu o vídeo do discurso do Presidente no citado ginásio, onde se escuta a plateia gritando: Maristela, Maristela, Maristela !

O depoente também afirmou que o Sr. Renato Douglas Rodrigues, então candidato a vice-Prefeito da chapa de Maristela Sena, também se encontrava no evento.

Aduziu que cerca de umas 1.000 (mil) pessoas assistiram ao evento"

Testemunha Referida JOSÉ RENALDO DA SILVA ALVES (ZÉ DE LIQUINHA):

"Por ser Coordenador da Defesa Civil do município de Piranhas, na atual gestão, o depoente foi ouvido na condição de informante. Sua oitiva consta sob o ID 991820380/91820385.

Afirmou que, no dia do evento, passou pelo local (ginásio) e que viu no campo de futebol o Presidente Jair Bolsonaro, a então Prefeita Sra. Maristela Sena e o candidato a Vice-Prefeito Renato Douglas.

Disse que reside no Distrito do Piau. Afirmou que acha que compareceram ao evento umas 2.000 (duas mil) pessoas.

Aduziu que assistiu ao evento pelas redes sociais"

Testemunha Referida ALAN GOMES SOUZA (ALAN DA CASAL):

"Funcionário da Campanha de Saneamento de Alagoas. Foi candidato a Vereador pela coligação que apoiou a chapa Maristela/Renato Douglas. Sua oitiva consta sob o ID 91820385.

Afirmou que apenas esteve no campo de futebol, quando da recepção do Presidente Bolsonaro pela então prefeita Maristela Sena. Disse, ainda, o depoente que ele tirou foto junto com o Presidente da República, postando-a em rede social, conforme a folha 7 da Petição Inicial.

Embora tenha dito que acompanhou os discursos do ginásio pela TV Brasil, na casa de Maristela e junto com ela, o depoente disse que não tirou nenhuma foto dessa situação. Afirmou que o candidato a Vice-Prefeito Renato Rodrigues também estava na residência de Maristela, no momento da transmissão dos discursos ocorridos no ginásio do Piau".

Testemunha Referida ALLAN WELBER ALVES AQUINO (CRISTOVÃO DR CONSTRUÇÕES):

"Testemunha compromissada. Sua oitiva consta sob o ID 91820394/91824274/91821816.

Declarou ser fã do Presidente Jair Bolsonaro. Assim, esteve no ginásio de esportes onde ocorreram os discursos, e também esteve na "bica", local em que foi aberta torneira para o banho público. Afirmou que tirou foto com o Presidente Jair Bolsonaro na aludida "bica".

Disse que tinha muita gente no ginásio, no momento dos discursos, com arquibancadas lotadas e cadeiras ocupadas".

Conclusão da magistrada de 1º grau: "Como se vê das oitivas acima, é de se concluir que tanto a Sra. Maristela Sena quanto o Sr. Renato Douglas foram ao campo de futebol do Distrito do Piau e receberam o Presidente da República Jair Bolsonaro, na chegada deste ao município de Piranhas. Isso também é corroborado por fotos e vídeos constantes dos autos, a exemplo dos documentos sob os Ids. 38955793, 38955788 e 38955798."

"Entendo, ainda, segundo as oitivas citadas, que Maristela Sena e Renato Douglas, embora NÃO APAREÇAM EM VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, estiveram DENTRO do ginásio de esportes do Distrito do Piau, em 5 de novembro de 2020, por ocasião dos discursos proferidos por autoridades públicas, no que concerne à inauguração da multicitada adutora

Senhores julgadores, nós estamos avaliando, em decorrência de se tratar de fatos passados, a real e não a potencial repercussão de tais condutas para desequilibrar o pleito no que diz respeito a normalidade e a legitimidade da disputa que se instalou no Município de Piranhas/AL.

Estamos analisando alegações de abuso de poder, sobretudo, político, da Prefeita, candidata não vencedora, a partir da decisão do Governo Federal em inaugurar uma obra na localidade de Piau/AL.

Entendo que não é qualquer ato de promoção pessoal ou tentativa de agregar indiretamente valor a sua imagem de gestora e candidata que irá culminar em abuso de poder econômico ou político para subsidiar a procedência de uma AIJE.

Até porque é desdobramento normal de qualquer candidatura à reeleição aproveitar-se das realizações e feitos da gestão atual para promover sua campanha, é preciso transbordar no uso meios para evidenciá-los indevidos e capazes de gerar vantagens.

"Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22 , XVI , da LC 64 /90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto". (TSE - REspEI: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041949, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23)

Destarte, inquieta-me a leitura dos trechos extraídos dos depoimentos, os quais foram utilizados como razão de decidir para a condenação, usados como elementos de convicção para dizer que os acontecimentos configuram verdadeiro comício.

E apesar da grandiosidade do então "comício", os declarantes apenas tomaram conhecimento dos fatos a partir de terceiros e as imagens que fazem referência à candidata provam apenas que ela recepcionou o então Presidente no seu desembarque do helicóptero no campo de futebol, próximo ao ginásio, pois então era ela a Prefeita.

Mas a gravidade do ato não se concentra no momento da recepção, da Chefe do Executivo Municipal para o Chefe do Executivo Federal, refere-se aquele no qual o então Presidente da República, indiretamente, cita a figura da gestora, quando já dentro do ginásio, em seu discurso de exaltação a obra da adutora, diz: "Falta uma pessoa aqui..."

Como destaquei, os informantes "ouviram dizer", "acham" que a então Prefeita e o seu Vice estavam dentro do ginásio, mas não há fotos ou filmagens da sua presença. Chega causar estranheza que num evento fortemente registrado, quando da solene citação a Prefeita não tenha alguém, simpatizante ou adversário, capturado sua presença em imagens ou vídeos.

A conclusão da magistrada:

Entendo, ainda, segundo as oitivas citadas, que Maristela Sena e Renato Douglas, embora NÃO APAREÇAM EM VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, estiveram dentro do ginásio de esportes do Distrito do Piau, em 5 de novembro de 2020, por ocasião dos discursos proferidos por autoridades públicas, no que concerne à inauguração da multicitada adutora.

Com a máxima vênia, em que pese o livre convencimento do juiz, deve ele ser coerente, coeso, razoável e sobretudo não afastar as garantias processuais do investigado, o qual assegura-lhe ser inocente até que se prove o contrário, isto porque, embora não se trate de ação penal, é evidente o caráter sancionatório da AIJE

e caros os direitos políticos fundamentais, restringidos em eventual condenação. De forma que na mesma medida da severidade das sanções impostas deve ser a certeza alcançada com as provas.

Ainda analisando as provas, dou destaque também a importância valorativa atribuída a testemunha ALAN GOMES SOUZA (ALAN DA CASAL) quando disse, em depoimento, que estava na casa de Maristela e junto com ela.

Registrou a magistrada na sentença:

(i) o depoente disse que não tirou nenhuma foto dessa situação. Afirmou que o candidato a Vice-Prefeito Renato Rodrigues também estava na residência de Maristela, no momento da transmissão dos discursos ocorridos no ginásio do Piau

Penso, se o valor probatório da declaração da testemunha compromissada tem pouca força porque não registrou com fotografia o que sustentou dizer em depoimento, proporcionalmente mais frágeis são as declarações dos informantes que não presenciaram nem fotografaram o que disseram saber, pelo contrário, declararam saber porque ouviram de terceiros.

Sem olvidar que embora se diga que evento se tornou um ato eleitoral com a presença de Maristela Sena e Renato Douglas, eles não aparecem em vídeos e fotografias dentro do Ginásio Esportivo, como destacou a própria magistrada na sentença.

E mais, a única testemunha presencial, citada no decisum, nada disse sobre a presença dos impugnados no local do discurso e no mais eleitoral dos momentos "a inauguração da 'bica'".

Testemunha Referida ALLAN WELBER ALVES AQUINO (CRISTOVÃO DR CONSTRUÇÕES):

Testemunha compromissada. Sua oitiva consta sob o ID 91820394/91824274/91821816. Declarou ser fã do Presidente Jair Bolsonaro. Assim, esteve no ginásio de esportes onde ocorreram os discursos, e também esteve na "bica", local em que foi aberta torneira para o banho público.

Afirmou que tirou foto com o Presidente Jair Bolsonaro na aludida "bica".

Disse que tinha muita gente no ginásio, no momento dos discursos, com arquibancadas lotadas e cadeiras ocupadas.

Do detido exame dos depoimentos, de certo, sem controvérsias nos autos, inclusive contendo vídeos anexos (ID9830377, ID 9830376), só é possível concluir que:

(a) os impugnados, ora recorrentes, receberam o então Presidente Jair Bolsonaro na sua chegada ao Distrito de Piau,

(b) Jair Bolsonaro quando discursou, clamou e com isso declarou indiretamente seu apoio a disputante à reeleição Maristela,

(c) os investigados não subiram ao palco do discurso, onde apenas indiretamente se fez referência à Prefeita, sem nenhuma deferência, elogio ou outra exaltação que a destacassem como candidata (condutas mais próximas de comício), muito menos pedido de voto.

(d) apenas simpatizantes (provavelmente correligionários) corresponderam a investida com aplausos e gritos

(e) não há provas que tragam certeza da presença dos impugnados no local Ginásio Esportivo,

f) a candidata não estava presente na "bica", local em que foi aberta a torneira para o banho público - a inauguração propriamente dita.

Neste sentido, discordo, com todo respeito, mais uma vez da conclusão alcançada pela magistrada quando disse: "Resta evidenciado que o evento ora sob análise se assemelha mais a comício político de exaltação a investigada do que a cerimônia de inauguração de obra pública, que notadamente detém característica mais contida"

Dos vídeos utilizados como provas, o único momento que se atribui mais próximo do caráter eleitoreiro é a aclamação no nome da Maristela. Este trecho, inclusive, foi utilizado nas redes sociais da candidata para destacar a relevância da sua figura política.

Porém, é nitidamente uma peça de uma única cena, desacompanhada, como já mencionado, da presença dos principais atores, faltando-lhe o transbordamento do uso abusivo, desproporcional, dos meios e da sua posição política de gestora, de modo que não prevalece a vertiginosa vantagem política.

Sem perder o foco no que verdadeiramente representa "Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa a sua natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios agasalhados no ordenamento jurídico" (GOMES, 2010, p. 253)

II - CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504 /97, arts. 73 a 78 , imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

De fato, resta incontroverso o comparecimento dos Representados no momento da recepção do Presidente da República, conforme se extrai das fotografias e vídeos constantes nos autos. O que, ao meu ver, é razoável, uma vez que a candidata era a Prefeita em exercício.

Considero ainda de desdobramento natural que as imagens fossem posteriormente utilizadas em campanha. Sendo este fato alcançável a qualquer disputante à reeleição, a querer destacar-se por atos de gestão bem-sucedidos.

No entanto, depreende-se que a Requerida, Prefeita à época, não é dada qualquer posição de destaque no evento, não havendo provas da sua presença dentro do ginásio, não há fotografias da sua presença.

Das fotografias e vídeos anexados também não é possível extrair que os Representados tenham realizado atos de campanha durante o evento.

Pela leitura da condenação, a situação principal, a qual eleva-se a condição de evidência eleitoreira, é atribuída a terceiros, quando se destaca o nome da candidata em coro.

De igual modo, entendo que esse fato não caracteriza abuso manifesto de poder político, visto a somatória das seguintes circunstâncias constantes dos autos, a demonstrar a ausência de gravidade:

(a) a participação da principal impugnada - Maristela, resumiu-se ao ato de recepcionar o Presidente da República em sua chegada,

(b) não há provas de que tenha a Prefeita acompanhado o Presidente até a inauguração da obra pública

(c) não se depreende do que consta nos autos o uso de material de propaganda eleitoral no evento, não houve apelo a voto e nem destaque ou exaltação às qualidades da candidata,

(d) os vídeos mostram um único ato de manifestação pessoal do então Presidente da República ao proferir as seguintes palavras "falta uma pessoa neste tablado ;" e o coro "Maristela, Maristela, Maristela"

e) as circunstâncias são insuficientes para a configuração do uso abusivo do poder político pela Prefeita

E ainda com relação a específica imputação de comparecimento em obra pública, destaco o entendimento perfilhado pelo egrégia Corte Superior.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA DURANTE O EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação do princípio da

proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma presença do candidato em inauguração de obra, quando ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral. [...] Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos) (AgRg em RESPE nº 171064, Rel. Min. Rosa Weber, D TSE JE de 03/08/2018).

Desta feita, da forma como delineados os fatos, o comparecimento isolado, episódico da Prefeita, apenas no momento de recepcionar o Presidente da República, ausentando-se posteriormente dos demais atos e mais relevantes momentos da inauguração, não tem o condão de gerar a procedência do pedido.

Note-se que jurisprudência do TSE atenua a gravidade quando a presença do candidato na inauguração da obra pública, propriamente dita, é discreta, o que dizer então do caso dos autos.

É corolário lógico de tudo o quanto exposto sobre o suporte probatório, que as provas sequer oferecem evidências sobre a presença de Maristela e Douglas (Prefeita e Vice) na inauguração da adutora.

Como dito, a participação da principal impugnada Maristela, na condição peculiar de Prefeita, representante daquela Municipalidade, resumiu-se ao ato de boas-vindas, recepcionando o Chefe do Executivo.

Logo, entendo que além das circunstâncias serem insuficientes para a configuração do uso abusivo do poder político da Prefeita, são igualmente insuficientes para a incidência da norma do art. 77 da Lei das Eleições.

Outrossim, desdobram-se os fatos, também nas proibições do art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, os quais não prosperam.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Assinalou a magistrada na sentença:

Eles, investigados, são responsáveis pela cessão de bem móvel do Poder Público municipal (ginásio de esportes do Piau) para que fosse usado como palanque de comício de campanha, como se deu na espécie, inclusive com gritos de apoiadores: MARISTELA, MARISTELA, MARISTELA !. Isso tendo ocorrido durante a fala do Presidente da República.

A conduta vedada prevista no art. 73, I, é destinada a punir quem pratica o ato com o fim de causar benefício ou prejuízo aos participantes do processo eletivo.

Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73 , I , da Lei nº 9.504 /97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012)"

Além disso, destaca Rodrigo López Zilio, p 756, Direito Eleitoral: "O TSE assinalou que não caracteriza a conduta vedada em apreço a manifestação de apoio a candidato realizado em inauguração de obra pública por exercente de mandato eletivo cuja circunscrição não esteja sob disputa (REspe no 24.963/SP - j. 10.03.2005 -DJ 09.09.2005)".

Este entendimento foi perfilhado em outra decisão pela egrégia Corte Superior, conforme se pode observar pelas seguintes Jurisprudências in verbis: (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. CONHECIMENTO. CESSÃO. USO. BEM PÚBLICO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo autoriza o julgador a conhecer o mérito do recurso especial eleitoral para lhe dar ou negar provimento, conforme o caso. Na espécie, a decisão agravada consigna que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, nega seguimento ao apelo, porquanto suas razões estão em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior.

2. O discurso feito por agente público, durante inauguração de obra pública, no qual ele manifesta sua preferência por determinada candidatura, não significa que ele usou ou cedeu o imóvel público em benefício do candidato, conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. Precedente.

3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 401727 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/08/2011, Página 31)

Acerca de tais eventos é possível concluir então que é forçosa a imputação de conduta vedada pelo art. 73, I, da LE, uma vez que a cessão do bem imóvel pela Municipalidade não tinha como elemento do tipo a finalidade de beneficiar candidata ou candidato.

A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

O enquadramento no inciso IV também não prospera. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional.

Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015.

Desta feita, não vislumbro base probatória suficiente para responsabilizar os impugnados por distribuição de bens ou serviços, em uso promocional, vinculando à obtenção de vantagem eleitoral de qualquer espécie, de forma a beneficiar sua campanha eleitoral.

Os referidos acontecimentos, além de não representarem grave afronta aos preceitos legais que tutelam a regularidade do processo eleitoral, não tiveram a efetiva vocação para alterar o panorama das eleições em Piranhas, considerando a participação das diversas autoridades da República.

Ademais, para "a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AgRRO nº 0602936-45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.2.2022), situação que, a meu ver, não ocorreu na espécie, isso porque a constatação da ocorrência do abuso de poder requer a análise da gravidade da conduta.

Da compulsação dos autos, lastreada nos elementos de prova colacionados no caderno processual, tenho como certo o provimento do recurso e, por consequência, a reforma da sentença vergastada de ID 9830488.

Com essas considerações, encerro a devolutividade da matéria fática, reavaliando o acervo probatório colacionado nos autos, portanto voto no sentido de conhecer do Recurso apresentado, a fim de lhe dar provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial.

É como voto.

Des..RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator